



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 361/2015

Florianópolis, 27 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 3.639 e 3.640 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As referidas alterações tratam dos requisitos para a utilização do crédito presumido aplicável ao setor têxtil, em suas duas modalidades, previstas respectivamente no inciso XXXIX do art. 15 e no inciso IX do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS.

3. Recentemente, por meio dos Decretos nº 189, de 26 de maio de 2015, e nº 397, de 9 de outubro de 2015, foram estabelecidas novas condições para a utilização do crédito presumido nas saídas de artigos têxteis. O crédito presumido ficou condicionado a que a matéria-prima utilizada pelo beneficiário, quando proveniente do exterior, fosse importada por meio de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC). Também, passou-se a exigir, como condição ao crédito presumido, que as matérias-primas fossem adquiridas de fornecedores catarinenses, em percentual de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total de matérias-primas utilizadas na industrialização. Ambas as medidas foram adotadas no intuito de fortalecer a economia catarinense.

4. No entanto, considerando as peculiaridades do setor e a dificuldade em equalizar a regra de maneira satisfatória, mostra-se necessário, novamente, promover ajustes aos dispositivos referentes aos requisitos do crédito presumido do setor têxtil.

5. A nova redação dada ao inciso VII do § 35 do art. 15 do Anexo 2 reproduz a regra já prevista para o crédito presumido do setor têxtil, no § 12 do art. 21, de forma a equalizar os dois benefícios do setor e deixar a norma mais clara, no sentido de que a verificação dos requisitos leva em conta o ano civil, e o seu descumprimento acarreta a perda do benefício nos 12 (doze) meses do exercício seguinte. Oportunamente, está sendo incluído na redação do dispositivo o inciso XII do § 35, para que a sanção alcance o descumprimento da condição de que se utilize pelo menos 25% de matéria-prima produzida em Santa Catarina.

6. O § 41 do art. 15 do Anexo 2 que estabelece possibilidade de utilizar matéria-prima importada por contribuinte inscrito em outra unidade da Federação ou efetuada por meio de portos ou aeroportos que não sejam catarinenses, foi reformulado, excluindo a possibilidade de se excepcionar mercadorias via Ato DIAT, e no lugar disso, admitindo-se uma margem de tolerância anual de 2% (dois por cento) do valor total importado, mantida a possibilidade de tratar os casos específicos via regime especial.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Já, a nova redação dada à alínea “a” do inciso II do § 43 do art. 15 do Anexo 2 permite incluir as aquisições de algodão cru para compor o percentual de 25% de matéria-prima produzida em Santa Catarina, considerando a dificuldade de algumas indústrias em cumprir o requisito, já que o Estado não produz algodão e este é um dos principais insumos da indústria têxtil. Com esta alteração ficou suprimida a redação anterior do dispositivo, que previa a possibilidade de se excepcionar mercadorias via Ato DIAT, mantida, contudo, a possibilidade de tratar os casos específicos via regime especial.

8. Para aperfeiçoar o regramento está sendo incluída a alínea “d” ao inciso I do § 10 do art. 21 do Anexo 2 para definir a forma de cálculo do percentual de industrialização em território catarinense, para fins do requisito estabelecido na alínea “b” do mesmo inciso.

9. O § 12 do art. 21 do Anexo 2 foi reformulado para melhorar a clareza e incluir na redação do dispositivo o inciso XIII do § 10, para que a sanção alcance também o descumprimento da condição de aquisição de matéria-prima produzida em Santa Catarina em percentual mínimo de 25%. Na redação atual já alcança o descumprimento de outros requisitos como: aquisição de matéria prima nacional (85%), industrialização dentro do Estado (90%) e contribuição ao Fundo Social.

10. O § 27 do art. 21 do Anexo 2, que estabelece possibilidade de utilizar matéria-prima importada por contribuinte inscrito em outra unidade da Federação ou efetuada por meio de portos ou aeroportos que não sejam catarinenses, foi alterado, excluindo a possibilidade de se excepcionar mercadorias via Ato DIAT, e no lugar disso, admitindo-se uma margem de tolerância anual de 2% (dois por cento) do valor total importado, mantida a possibilidade de tratar os casos específicos via regime especial.

11. Já a nova redação dada à alínea “a” do inciso II do § 29 do art. 21 do Anexo 2 permite incluir as aquisições de algodão cru para compor o percentual de 25% de matéria-prima produzida em Santa Catarina, considerando a dificuldade de algumas indústrias para cumprir o requisito, já que o Estado não produz algodão e este é um dos principais insumos da indústria têxtil. Com esta alteração ficou suprimida a redação anterior do dispositivo, que previa a possibilidade de se excepcionar mercadorias via Ato DIAT, mantida, contudo, a possibilidade de tratar os casos específicos via regime especial.

12. O art. 2º desta minuta de Decreto estabelece nova vigência às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543 do RICMS/SC-01, inseridas pelo Decreto nº 186, de 26 de maio de 2015, determinando que os efeitos da medida iniciem apenas em 1º de janeiro de 2016, juntamente com os ajustes propostos nesta minuta de Decreto, que reformulam os requisitos e condições para a fruição do crédito presumido aplicável ao setor têxtil.

13. Da mesma forma, o art. 3º desta minuta de Decreto prorroga para 1º de janeiro de 2016 os efeitos do Decreto nº 397, de 9 de outubro de 2015, que inseriu as Alterações 3.570 e 3.571 no RICMS/SC-01, e também promoveu ajustes nos requisitos do crédito presumido do setor têxtil.

14. A vigência da minuta está segregada em dois momentos. Na data da publicação entra em vigor o disposto nos arts. 2º e 3º da minuta de Decreto, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

alteram as vigências dos Decretos nº 186, de 2015 e nº 397, de 2015. As demais disposições do Decreto referem-se aos ajustes dos requisitos para a utilização do benefício, o que justifica a concessão de um prazo maior para iniciar os seus efeitos, de forma a possibilitar as adaptações necessárias por parte dos destinatários da norma, então entram em vigor em 1º de janeiro de 2016.

15. Desta forma, tanto as disposições deste Decreto, como as disposições dos Decretos nº 186, de 2015 e nº 397, de 2015, passam a ter efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, unificando a vigência do regramento e concedendo mais um prazo de adaptação aos contribuintes.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 (ANEXO 2)	ALTERAÇÃO: 3.639	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XXXIX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação. (...) § 35. O benefício previsto no inciso XXXIX deverá ser utilizado alternativamente ao disposto no art. 21, IX, e depende da aceitação pelo contribuinte das seguintes regras e condições: (...) II – o estabelecimento industrial beneficiário deverá utilizar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e a parcela importada, se houver, deverá ser importada por estabelecimento cadastrado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC); (...) VII – se após doze meses de opção pelo regime não for alcançado o percentual de utilização de matérias-primas nacionais previsto no inciso II, o benefício ficará suspenso nos doze meses seguintes; (...) XII – deverá o estabelecimento beneficiário adquirir matéria-prima produzida no Estado, em valor correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por	ALTERAÇÃO 3.639 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. § 35. VII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos II e XII deste parágrafo implica perda do benefício durante os 12 (doze) meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato. § 41. A condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC, conforme estabelecido no inciso II do § 35 e no inciso II do § 36, deste artigo, fica adstrita ao seguinte: I – admite-se uma margem de tolerância anual de 2% (dois por cento) do valor total importado; e II – poderá ser dispensada por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, mediante comprovação da impossibilidade de seu cumprimento.	As Alterações 3.639 e 3.640 tratam dos requisitos para a utilização do crédito presumido aplicável ao setor têxtil, em suas duas modalidades, previstas, respectivamente, no inciso XXXIX do art. 15 e no inciso IX do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Tais alterações complementam e ajustam as condições exigidas para que se tenha direito ao benefício. A nova redação dada ao inciso VII do § 35 do art. 15 do Anexo 2 reproduz a regra já prevista para o crédito presumido do setor têxtil, no § 12 do art. 21, de forma a equalizar os dois benefícios do setor e deixar a norma mais clara, no sentido de que a verificação dos requisitos leva em conta o ano civil, e o seu descumprimento acarreta a perda do benefício nos 12 (doze) meses do exercício seguinte. Oportunamente, está sendo incluído na redação do dispositivo o inciso XII do § 35, para que a sanção alcance o descumprimento da condição de que se utilize pelo menos 25% de matéria-prima produzida em Santa Catarina. O § 41 do art. 15 do Anexo 2 que estabelece possibilidade de utilizar matéria-prima importada por contribuinte inscrito em outra unidade da Federação ou efetuada por meio de

cento) do total de matéria-prima utilizada na industrialização. (...) § 41. A condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC, conforme estabelecido no inciso II do § 35 e no inciso II do § 36, deste artigo, será dispensada nas seguintes situações: I – quando tratar-se das matérias-primas definidas em ato do Diretor de Administração Tributária; ou II – quando autorizado por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, mediante comprovação da impossibilidade de cumprimento dos requisitos. § 42. Na hipótese do inciso II do § 35 e do inciso II do § 36 deste artigo, caso a matéria-prima não tenha sido importada diretamente pelo beneficiário, este deverá manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, a declaração do importador inscrito no CCICMS-SC, atestando que a matéria-prima foi importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado. § 43. Para fins do disposto no inciso XII do § 35 deste artigo: I – será considerado o valor referente à entrada de matérias-primas, a cada ano, a partir da opção pelo regime; II – além das matérias-primas produzidas no Estado, poderão ser incluídas para compor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento): a) as matérias-primas definidas em ato do Diretor de Administração Tributária, desde que não exista produto similar produzido no Estado; ou b) outras matérias-primas definidas em regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária quando comprovada a insuficiência do mercado catarinense para suprir a demanda ou outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito.	 § 43. II – a) a aquisição de algodão classificado nos códigos 5201.00 ou 5203.00.00 da NBM/SH-NCM; e ” (NR)	portos ou aeroportos que não sejam catarinenses, foi reformulado, excluindo a possibilidade de se excepcionar mercadorias via Ato DIAT, e no lugar disso, admitindo-se uma margem de tolerância anual de 2% (dois por cento) do valor total importado, mantida a possibilidade de tratar os casos específicos via regime especial. Já, a nova redação dada à alínea “a” do inciso II do § 43 do art. 15 do Anexo 2 permite incluir as aquisições de algodão cru para compor o percentual de 25% de matéria-prima produzida em Santa Catarina, considerando a dificuldade de algumas indústrias em cumprir o requisito, já que o Estado não produz algodão e este é um dos principais insumos da indústria têxtil. Com esta alteração ficou suprimida a redação anterior do dispositivo, que previa a possibilidade de se excepcionar mercadorias via Ato DIAT, mantida, contudo, a possibilidade de tratar os casos específicos via regime especial.
---	---	--

RICMS/SC-01 (ANEXO 2)	ALTERAÇÃO: 3.640	
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: (...) IX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14 e 26 (Lei nº 10.297/96, art. 43): (...) § 10. O benefício previsto no inciso IX: I – fica condicionado: a) à utilização pelo estabelecimento industrial de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e que a parcela importada, se houver, seja importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC; b) a que, pelo menos, 90% (noventa por cento) do processo de industrialização, incluindo as industrializações por encomenda, ocorra em território catarinense ou, alternativamente, pelo menos 60% (sessenta por cento), hipótese em que deverá reinvestir o valor correspondente ao benefício na modernização, readequação ou expansão do parque fabril, ou na pesquisa e no desenvolvimento de novos produtos; e c) a que o estabelecimento industrial contribua com o Fundo Social, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em montante equivalente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) das saídas tributadas. (...) XIII – fica condicionado a que o estabelecimento beneficiário adquira matéria-prima produzida no Estado,	ALTERAÇÃO 3.640 – O art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. § 10. I – d) Os percentuais referidos na alínea “b” deste inciso deverão ser calculados pelo quociente entre os valores de custo do processo de industrialização incorridos nos estabelecimentos industriais localizados em Santa Catarina sobre o total dos valores de custo da empresa dos produtos enquadrados neste benefício. § 12. O descumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos I e XIII do § 10 deste artigo implica perda do benefício durante os 12 (doze) meses do exercício seguinte ao da ocorrência do fato. § 27. A condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC, conforme estabelecido no inciso I do § 10	Para aperfeiçoar o regramento está sendo incluída a alínea “d” ao inciso I do § 10 do art. 21 do Anexo 2 para definir a forma de cálculo do percentual de industrialização em território catarinense, para fins do requisito estabelecido na alínea “b” do mesmo inciso. O § 12 do art. 21 do Anexo 2 foi reformulado para melhorar a clareza e incluir na redação do dispositivo o inciso XIII do § 10, para que a sanção alcance também o descumprimento da condição de aquisição de matéria-prima produzida em Santa Catarina em percentual mínimo de 25%. Na redação atual já alcança o descumprimento de outros requisitos como: aquisição de matéria prima nacional (85%), industrialização dentro do Estado (90%) e contribuição ao Fundo Social. O § 27 do art. 21 do Anexo 2, que estabelece possibilidade de utilizar matéria-prima importada por contribuinte inscrito em outra unidade da Federação ou efetuada por meio de portos ou aeroportos que não sejam catarinenses, foi alterado, excluindo a possibilidade de se excepcionar mercadorias via Ato DIAT, e no lugar disso, admitindo-se uma margem de tolerância anual de 2% (dois por cento) do valor total importado, mantida a possibilidade de tratar os casos específicos via regime especial. Já a nova redação dada à alínea “a” do inciso II do § 29 do art. 21 do Anexo 2 permite incluir as aquisições de

em valor correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total de matéria-prima utilizada na industrialização. (...) § 12. O descumprimento das condições previstas no inciso I do § 10 implica perda do benefício a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato e obriga o contribuinte a permanecer no regime de apuração normal pelo prazo previsto no art. 23. (...) § 14. Poderá ser incluída no percentual de que trata a alínea “a” do inciso I do § 10 deste artigo a utilização das seguintes matérias-primas importadas, desde que a importação seja efetuada por estabelecimento cadastrado no CCICMS-SC e realizada por meio de portos ou aeroportos situados neste Estado: I – fibras e fios de poliéster, de poliamida ou de viscose; II - polietileno e polipropileno classificados, respectivamente, nos códigos 3901 e 3902 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. III – por meio de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderão ser incluídas outras matérias-primas importadas, desde que não exista produto similar produzido em Santa Catarina. (...) § 27. A condição de que se utilize matéria-prima importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado e por estabelecimento inscrito no CCICMS-SC, conforme estabelecido no inciso I do § 10 e no § 14 deste artigo, será dispensada nas seguintes situações: I – quando tratar-se das matérias-primas definidas em ato do Diretor de Administração Tributária; ou II – quando autorizado por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, mediante comprovação da impossibilidade de cumprimento dos requisitos.	e no § 14, deste artigo, fica adstrita ao seguinte: I – admite-se uma margem de tolerância anual de 2% (dois por cento) do valor total importado; e II – poderá ser dispensada por regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, mediante comprovação da impossibilidade de seu cumprimento. § 29. II – a) algodão classificado nos códigos 5201.00 e 5203.00.00 da NBM/SH-NCM; ou ” (NR)	algodão cru para compor o percentual de 25% de matéria-prima produzida em Santa Catarina, considerando a dificuldade de algumas indústrias para cumprir o requisito, já que o Estado não produz algodão e este é um dos principais insumos da indústria têxtil. Com esta alteração ficou suprimida a redação anterior do dispositivo, que previa a possibilidade de se excepcionar mercadorias via Ato DIAT, mantida, contudo, a possibilidade de tratar os casos específicos via regime especial.
---	--	---

(...) § 29. Para fins do disposto no inciso XIII do § 10 deste artigo: I – será considerado o valor referente à entrada de matérias-primas, a cada ano, a partir da opção pelo regime; II – além das matérias-primas produzidas no Estado, poderão ser incluídas para compor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento): a) as matérias-primas definidas em Ato do Diretor de Administração Tributária, desde que não exista produto similar produzido no Estado; ou b) outras matérias-primas definidas em regime especial, a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária quando comprovada a insuficiência do mercado catarinense para suprir a demanda ou outras situações que impossibilitem o cumprimento do requisito.		
Decreto nº 189, de 26 de maio de 2015	Nova redação proposta	
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar da data de sua publicação, quanto às Alterações 3.544, 3.545 e 3.546; II – a contar de 1º de julho de 2015, quanto à Alteração 3.541; e III – a contar de 1º de novembro de 2015, quanto às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543.	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 189, de 26 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º III – a contar de 1º de janeiro de 2016, quanto às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543.” (NR)	O art. 2º desta minuta de Decreto estabelece nova vigência às Alterações 3.539, 3.540, 3.542 e 3.543 do RICMS/SC-01, inseridas pelo Decreto nº 186, de 26 de maio de 2015, determinando que os efeitos da medida iniciem apenas em 1º de janeiro de 2016, juntamente com os ajustes propostos nesta minuta de Decreto, que reformulam os requisitos e condições para a fruição do crédito presumido aplicável ao setor têxtil.
Decreto nº 397, de 9 de outubro de 2015	Nova redação proposta	
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – na data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 2º deste Decreto; e	Art. 3º O art. 3º do Decreto nº 397, de 9 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º	Da mesma forma que o art. 2º, o art. 3º desta minuta de Decreto prorroga para 1º de janeiro de 2016 os efeitos do Decreto nº 397, de 9 de outubro de 2015, que também promoveu ajustes

II – a contar de 1º de novembro de 2015, quanto às demais disposições deste Decreto.	 II – a contar de 1º de janeiro de 2016, quanto às demais disposições deste Decreto.” (NR)	aos requisitos do crédito presumido do setor têxtil.
	DISPOSITIVO DE VIGÊNCIA	
	Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – na data de sua publicação, quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º deste Decreto; e II – a contar de 1º de janeiro de 2016, quanto às demais disposições deste Decreto.	A vigência da minuta está segregada em dois momentos. Na data da publicação entra em vigor o disposto nos arts. 2º e 3º da minuta de Decreto, que alteram as vigências dos Decretos nº 186, de 2015 e nº 397, de 2015. As demais disposições do Decreto referem-se aos ajustes dos requisitos para a utilização do benefício, o que justifica a concessão de um prazo maior para iniciar os seus efeitos, de forma a possibilitar as adaptações necessárias por parte dos destinatários da norma, então entram em vigor em 1º de janeiro de 2016. Desta forma, tanto as disposições deste Decreto, como as disposições dos Decretos nº 186, de 2015 e nº 397, de 2015, passam a ter efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, unificando a vigência do regramento e concedendo mais um prazo de adaptação aos contribuintes.